



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1171, de 2021**, que *"Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.171, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 71 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art 1º do PL nº 1.171, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 71.....

§1º.....

§2º Enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as obrigações da República Federativa do Brasil de implementar ou aplicar as seções 1, 4, 5 e 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS), adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005 e promulgado pelo Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018, ou de fazer cumprir essas seções nos termos da Parte III do Acordo TRIPS, em relação à prevenção, contenção ou tratamento da COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao Projeto de Lei nº 1.171, de 2021, de autoria dos Senadores Otto Alencar (PSD/BA), Esperidião Amin (PP/SC) e Kátia Abreu (PP/TO), visa a tornar os baldrames jurídicos da licença compulsória durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus mais consoantes com as obrigações nacionais face ao sistema multilateral do comércio e com os princípios jurídicos regentes no ordenamento jurídico pátrio.

A licença compulsória de patente é a exploração efetiva, por terceiros, do objeto de patente regularmente concedida pelo Instituto Nacional de Propriedade industrial (INPI). No caso de interesse público ou emergência nacional, ela pode ser declarada de ofício, por meio de decreto do Presidente da República, conforme os termos do inciso IV do art. 84 da Constituição Federal e os critérios da norma de regência dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e seu decreto regulamentador,

os quais incluem o devido processo administrativo e judicial, que permitirá ao detentor da patente se opor à licença compulsória.

De ver-se, portanto, que o licenciamento compulsório já é previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mas que não é automático e requer a observação de um devido processo que proteja os direitos e legítimos interesses do detentor da patente, que se não a “perde”, senão tem seu direito de exclusividade apenas suspenso, podendo, na constância do licenciamento compulsório, requerer a cassação da licença quando não cumpridos os quesitos de exploração temporária e permanecendo investido de todos os poderes para agir em defesa da patente nas ações que exorbitem a legítima exploração durante o regime de licenciamento compulsório.

A emenda em tela preserva, pois, o devido processo administrativo e a competência presidencial para a decretação do licenciamento compulsório, ao passo que facilita à República Federativa do Brasil escusar-se das obrigações pertinentes junto ao sistema multilateral do comércio na constância do atual cenário de emergência sanitária. A rigor, tal cenário já se enquadra nas hipóteses de exceção às regras de livre comércio, constantes do Artigo XX (b) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), porquanto medidas necessárias, no peculiar momento que se nos descortina, à proteção da saúde humana. Medida, portanto, mais consoante com a regra de direito nacional e internacional, estabelecendo um recorte regulatório mais preciso. Pelo que contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Senadora ROSE DE FREITAS